



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13558.000598/2005-03
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.833 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de junho de 2020
Assunto REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente CIA VIAÇÃO SUL BAHIANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (Suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 15-16.132, de 3 de julho de 2008, por meio do qual a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/ julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 160/168).

O presente processo trata de Auto de Infração de redução do saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo ao ano-calendário de 2000 e do prejuízo fiscal do ano-calendário de 2001 (fls. 16/26). A razão para a sua lavratura foi a constatação de que o sujeito passivo teria, nos referidos períodos, deixado de adicionar ao lucro líquido, na apuração do lucro real, o percentual mínimo a título de realização do lucro inflacionário acumulado, conforme art. 8º da Lei nº 9.065, de 1995, e art. 7º da Lei nº 9.249, de 1995, que importaria, em cada um dos citados anos-calendários, no montante de R\$ 46.106,10.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.833 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13558.000598/2005-03

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou a Impugnação de fls. 33/53, na qual alega que:

- (i) estaria discutindo, na esfera administrativa, o valor do lucro inflacionário apontado pela autoridade fiscal, na medida em que apresentou impugnação ao auto de infração que cobrava valores referentes ao ano-calendário de 1999 (processo administrativo nº 13558.000204/2004-28);
- (ii) o auto de infração de que trata o presente processo seria nulo, pois utilizaria o mesmo saldo de lucro inflacionário que está em discussão administrativa;
- (iii) teria ocorrido a decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário em relação aos reflexos no saldo de lucro inflacionário relativos a períodos anteriores ao ano de 2000, o que implicaria a nulidade da autuação;
- (iv) não teria se configurado o fato gerador do IRPJ (lucro), no lançamento de que tratam estes autos, já que “se não expurgados os efeitos da inflação das demonstrações financeiras expressas em valores nominais, o lucro real aferido não poderá integrar a base de cálculo do Imposto de Renda, posto que não refletirá a mais-valia patrimonial”. Por mais essa razão, seria nulo o auto de infração;
- (v) seria necessária a realização de perícia, para verificação da decadência e da inexistência de lucro a embasar a autuação.

O Acórdão recorrido (fls. 160/168) afastou as alegações de nulidade, por não se enquadrarem nas hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e indeferiu o pedido de perícia, por considerá-lo desnecessário.

Quanto à alegação de decadência, concluiu que o fato gerador, no caso da tributação do lucro inflacionário, somente se perfecciona no momento em que a realização se torna obrigatória, e só pode ser considerada a partir do ano-calendário de 1993. Assim, sendo o lançamento relativo ao ano-calendário de 2000 e 2001, não teria ocorrido a decadência na data de ciência do auto de infração de que cuida o presente processo.

A decisão considerou contudo que:

(...) a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil reconheceu, de ofício, a decadência do imposto de renda correspondente às parcelas do saldo de lucro inflacionário acumulado que deveriam ter sido oferecidas. A tributação em cada exercício anterior alcançado pelo prazo decadencial, fazendo constar do sistema SAPLI

(Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL) tais ajustes, através da introdução da linha "Baixa por decadência", na qual foram registradas as parcelas excluídas do saldo de lucro inflacionário acumulado, como devidamente esclarecido no Acórdão nº 15-16.031, anexado às fls. 86 a 90, referente a lançamento anterior ocorrido em relação ao ano-calendário de 1999.

Desse modo, como se observa no novo Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI), às fls. 91 a 96, que já contempla todas as alterações procedidas, relativas à exclusão das

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.833 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13558.000598/2005-03

parcelas do lucro inflacionário alcançadas pela decadência, chega-se, em 31/12/1995, a um "Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar" da ordem de R\$404.396,26, e não de R\$461.061,00, como registrado no Demonstrativo SAPLI original.

Aplicando-se o percentual mínimo de realização (10% ao ano), encontra-se o valor de R\$40.439,62, que corresponde ao lucro inflacionário realizado a ser adicionado no cálculo do lucro real, nos anos-calendário de 2000 e 2001, ao invés do valor de R\$46.106,10 constante no Auto de Infração.

Assim, foi dado parcial provimento à Impugnação, diminuindo a redução do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 e do prejuízo fiscal do ano-calendário de 2001.

Quanto à alegação de que o lucro inflacionário não constituiria renda, a decisão apontou que o referido valor integra o lucro líquido de cada exercício, por expressa determinação legal.

A referida decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001

NULIDADE.

Descabe a arguição de nulidade quando se verifica que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Devem ser negadas as solicitações de perícia consideradas desnecessárias à solução do litígio.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que se refira a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1988, 1992, 1993, 1995, 1996, 1997, 1998

DECADÊNCIA PARCIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LUCRO INFLACIONÁRIO.

Tratando-se de lançamento decorrente de falta de realização do lucro inflacionário, ainda que nos períodos-base objeto do lançamento não tenha ocorrido a decadência, há que se excluir do saldo do lucro inflacionário acumulado as parcelas relativas à realização mínima obrigatória em cada período-base anterior alcançado pelo prazo decadencial.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.833 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13558.000598/2005-03

A partir de 1º de janeiro de 1996, constatada a falta de realização mínima do saldo de lucro inflacionário acumulado, cabe exigir o imposto correspondente parcela não oferecida à tributação, apurada com base no lucro inflacionário existente em 31/12/1995.

Após a ciência da decisão, foi interposto o Recurso Voluntário de fls. 175/191, no qual a Recorrente repete a alegação acerca da não subsunção do lucro inflacionário ao conceito de renda e inova totalmente as suas alegações, ao argumentar que foi desconsiderada a realização do lucro inflacionário por ela procedida em 1995 e 1996, no total de R\$ 300.254,30; e, subsidiariamente, que teria ocorrido a decadência do direito de se exigir a realização do lucro inflacionário referente à parcela cindida em operação de cisão parcial ocorrida em junho de 1995, obrigatória, consoante, o art. 452 do RIR/99.

O referido Recurso foi objeto de julgamento pela 1ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do CARF (fls. 372/377), que lhe negou provimento, por considerar que havia ocorrido a preclusão do direito de a autuada apresentar matéria não alegada na Impugnação (o voto ora fala em provas, ora em matérias).

A Recorrente interpôs, então, Recurso Especial (fls. 380/394) contra o citado Acórdão, pugnando pela aplicação do entendimento de que “não há que se falar em preclusão do direito à demonstração de que o tributo imposto não é devido”.

O recurso foi admitido pelo Despacho de fls. 444/447. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 450/454, defendendo o não conhecimento das provas apresentadas extemporaneamente e sem indicação de enquadramento nas hipótese de que trata o art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Em 06/12/2018, por meio do Acórdão nº 9101-003.953, a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deu provimento ao Recurso Especial, reconhecendo a inocorrência da preclusão administrativa, e determinando o retorno dos autos, para a apreciação da demais questões contidas no Recurso Voluntário (fls. 462/476).

Tendo em vista a extinção do colegiado que proferiu a primeira decisão acerca do Recurso e a extinção do mandato do relator original, o presente processo foi redistribuído, por sorteio, a este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

Como relatado, a Câmara Superior de Recursos Fiscais afastou a preclusão do direito de a Recorrente apresentar novas provas após a Impugnação e devolveu o processo para que esta Turma Julgadora aprecie as demais questões contidas no Recurso Voluntário.

Pois bem, como também relatado, o Recurso Voluntário aborda três matérias:

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.833 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13558.000598/2005-03

- (i) a arguição de que foi desconsiderada a realização do lucro inflacionário por ela procedida em 1995 e 1996, no total de R\$ 300.254,30, matéria não suscitada na Impugnação;
- (ii) e, subsidiariamente, a decadência do direito de se exigir o IRPJ sobre a realização do lucro inflacionário referente à parcela cindida em operação de cisão parcial ocorrida em junho de 1995, obrigatória, consoante, o art. 452 do RIR/99;
- (iii) a alegação acerca da não subsunção do lucro inflacionário ao conceito de renda, como já sustentado na Impugnação.

Acatada pela decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais o exame das matérias e provas não apresentadas com a Impugnação, cabe, então, a apreciação das referidas alegações.

A primeira alegação da Recorrente diz respeito a supostas realizações do lucro inflacionário nos anos de 1995 e 1996, que não teriam sido consideradas no lançamento, conforme quadros a seguir:

<i>Período – 1.995 – Anual Cisão parcial</i>	<i>Valores lançados pela Receita Federal</i>	<i>Lucro inflacionário realizado pela Recorrente (LALUR e DIPJ)</i>
1. Lucro inflacionário diferido de períodos anteriores corrigido	401.930,69	
2. Lucro inflacionário do período – demais atividades	18.899,00	
3. Lucro inflacionário acumulado	420.829,69	
4. Lucro inflacionário realizado – demais atividades	0,00	265.324,00
5. Lucro inflacionário acumulado a realizar	420.829,69	

<i>Período – 1.995 – Anual</i>	<i>Valores lançados pela Receita Federal</i>	<i>Lucro inflacionário realizado pela Recorrente (LALUR e DIPJ)</i>
1. Lucro inflacionário diferido de períodos anteriores corrigido	461.061,00	
2. Lucro inflacionário do período – demais atividades	0,00	
3. Lucro inflacionário acumulado	461.061,00	
4. Lucro inflacionário realizado – demais atividades	0,00	15.286,20
5. Lucro inflacionário acumulado a realizar	461.061,00	

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-000.833 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13558.000598/2005-03

<i>Período – 1.996 – Anual</i>	<i>Valores lançados pela Receita Federal</i>	<i>Lucro inflacionário realizado pela Recorrente (LALUR e DIPJ)</i>
1. Lucro inflacionário diferido de períodos anteriores corrigido	461.061,00	
2. Lucro inflacionário realizado – demais atividades	0,00	19.644,10
3. Lucro inflacionário realizado alíquota de 6%	0,00	
4. Saldo do lucro inflacionário a realizar	461.061,00	

Para a comprovação da referida alegação, o sujeito passivo apresenta cópia de Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIRPJ) relativa ao período de 01/01/1995 a 30/06/1995, na qual constaria a realização do valor de R\$ 265.324,00 (fl. 326); cópia de DIRPJ relativa ao período de 01/07/1995 a 31/12/1995, na qual estaria declarada a realização de R\$ 15.286,60 (fl. 274); e cópia de DIRPJ relativa ao ano-calendário de 1996, em que teria declarado a realização de R\$ 19.644,10 (fl. 312).

As referidas informações seriam corroboradas, ainda, por cópias da Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), conforme fls. 356 e 357, e da Parte A do mesmo Livro (fls. 364, 366 e 368).

A questão é que as informações constantes do Demonstrativo do Lucro Inflacionário do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL (Sapli), preenchidas com base nas declarações apresentadas pelos contribuintes, não atestam as alegações da Recorrente.

À fl. 8, consta a informação de que a autuada não teria apresentado DIRPJ em relação ao período de 01/07/1995 a 31/12/1995 e ao ano-calendário de 1996. Já, à fl. 7, cujas informações supostamente refletiriam aquelas informadas pela Recorrente na DIRPJ apresentada em relação ao primeiro semestre de 1995, não há qualquer registro de realização de lucro inflacionário.

Deste modo, seguindo o que decidido pela 2ª Turma Julgadora da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, no julgamento do processo administrativo 13558.000204/2004-28 (que trata de lançamento similar, referente ao ano-calendário de 1999), voto pela conversão do presente julgamento em diligência, de modo a que a Unidade de origem (DRF/Itabuna-BA):

1. Intime a autuada a apresentar os originais da DIRPJ e do Livro Lalur cujas cópias foram juntadas com o Recurso Voluntário, além de eventuais Documentos de Arrecadação de Receitas Federais correspondentes ao oferecimento do lucro inflacionário à tributação mediante a aplicação de alíquota reduzida, conforme art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 96, de 1993;
2. Após o exame dos referidos elementos, bem como daqueles que julgar necessários, elabore relatório conclusivo quanto às alegações e documentos apresentados pela recorrente, no que diz respeito à realização do Lucro Inflacionário nos anos de 1995 e 1996, nos valores de R\$ 265.324,00, R\$ 15.286,20 e R\$ 19.644,10;

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-000.833 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13558.000598/2005-03

3. Inclua no referido Relatório, novo Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI) que já contemple todas as alterações procedidas, relativas à exclusão das parcelas do lucro inflacionário alcançadas pela decadência;
4. Dê ciência do resultado da diligência ao sujeito passivo, concedendo-lhe prazo de trinta dias para, querendo, manifestar-se nos autos;
5. Após o referido prazo, com ou sem manifestação do sujeito passivo, retorne os autos a esta Turma Julgadora, para a continuidade do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo